



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

Ao Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão e Planejamento;
Referente ao Procedimento Administrativo Nº 0501.01/2026.
Edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0501.01/2026.**

Em atenção a regra contida no art. 71 da lei nº 14.133/21, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº **0501.01/2026**, que consubstancia a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0501.01/2026**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Gestão e Planejamento supra autorizaram o Agente de Contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

A sessão de abertura da referida Concorrência, seria no dia 06 de março de 2026 às 08:30 horas (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado Licita+ Brasil no endereço eletrônico www.licitamaisbrasil.com.br.

Dito isto, verifica-se que em uma análise minuciosa do edital verificamos divergência no Critério de Julgamento no termo de referência e no edital.

No termo de referência consta:

6. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

6.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Concorrência, com adoção do critério de julgamento pela **TÉCNICA E PREÇO** no modo de disputa **FECHADO**.

No edital consta na capa:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO	TÉCNICA E PREÇO
-------------------------------	------------------------

E no item:

5. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE JULGAMENTO

[...]

5.9. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa adotado.

5.10. Será adotado para o envio de lances na licitação o modo de disputa "aberto", onde os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos.



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



5.10.1. O modo de disputa será "ABERTO", com duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema sempre que houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública, inclusive no caso de lances intermediários. Não havendo novos lances, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

[...]

Diante do exposto, Tal contradição compromete a formulação das propostas pelos licitantes e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Visto que a retificação desse erro exige alteração substancial nas regras de disputa, seria obrigatória a republicação do edital com a reabertura total de prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021..

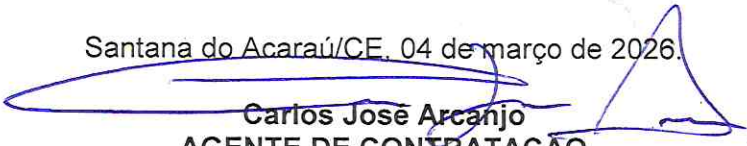
No entanto, por se tratar de vício de legalidade que contamina a origem do ato, a medida mais adequada é a **anulação**, conforme preceitua o art. 71, inciso III, da referida Lei. A Administração Pública tem o dever de exercer a autotutela, conforme as **Súmulas nº 346 e 473 do STF**, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Ressalte-se que, como o certame ainda não atingiu a fase de lances, inexistente direito adquirido ou prejuízo a terceiros, dispensando-se a prévia abertura de contraditório (art. 165 da Lei 14.133/21).

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Sugiro, ato contínuo, a remessa dos autos à **Procuradoria Jurídica do Município** para emissão de parecer conclusivo, conferindo a segurança jurídica necessária ao desfazimento do ato administrativo.

Santana do Acaraú/CE, 04 de março de 2026.


Carlos José Arcanjo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

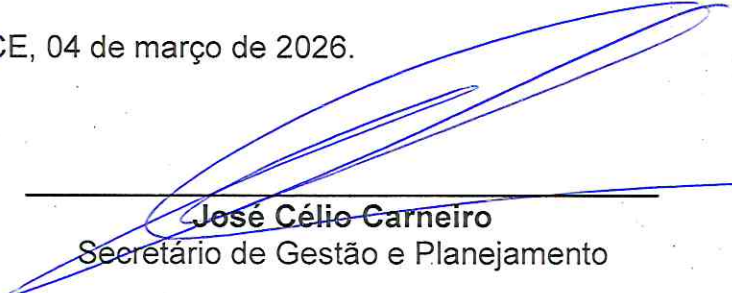


À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, o despacho de comunicação interna para exame emitido pelo Pregoeiro/Agente de Contratação do município a cerca da possibilidade de ANULAÇÃO do **Processo Administrativo na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, tombado **sob o nº 0501.01/2026**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

Santana do Acaraú/CE, 04 de março de 2026.



José Célio Carneiro
Secretário de Gestão e Planejamento



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA CONFLITANTES. VÍCIO INSANÁVEL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 71, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO POR AUSÊNCIA DE ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Secretário de Gestão e Planejamento, sobre o Processo Administrativo nº 0501.01/2026, Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 0501.01/2026, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

O Agente de Contratação, em análise técnica, apontou vício insanável no instrumento convocatório: o Termo de Referência prevê o critério de "Técnica e Preço" com modo de disputa "Fechado", enquanto o corpo do Edital prescreve o modo de disputa "Aberto" (lances sucessivos). Diante da contradição que impede o prosseguimento regular do feito, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para exame de legalidade.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

É o que basta relatar.
Passo a opinar.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento devido a divergência entre o Termo de Referência e o Edital quanto ao modo de disputa não é mero erro material, mas vício que compromete a objetividade do julgamento e a isonomia entre os licitantes, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/21 a



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O inciso III do art. 71 da Lei Federal 14.133, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que **“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”**.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, **“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”** (Medauar, 2008, p. 130).



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Voltando ao debate do art. 71 da 14.133/21, que possibilita o ato de desfazimento do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar por motivo de conveniência e oportunidade quando constado a existência de fato lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade insanável (violação as normas legais).

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. **É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.**

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles¹ conceitua como sendo **“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”**. O nobre administrativista acrescenta que a anulação **“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302)

Referida lei 14.133/21, art. 71, § 3º, prevê ainda que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/21, por analogia, dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 71, § 3º da Lei Federal 14.133, **só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.**

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.” (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

- “1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.*
- 2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado”.*

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, “d” da Lei 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Pois bem, atendidos os pressupostos aqui comentados, cabe à administração realizar a ANULAÇÃO, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 71 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diante da impossibilidade do prosseguimento do certame, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Nesta informação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos pelo administrador público, não sendo pertinente analisar, “in casu”, os critérios de conveniência e oportunidade, eis que o poder discricionário é concedido pelo direito à Administração para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

É o parecer, S.M.J. À ciência da área consultante.

SANTANA DO ACARAU/CE, 05 de março de 2026.


Raphaella de Vasconcelos
Procuradora - OAB Nº 26.822



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 0501.01/2026

Modalidade: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0501.01/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

Unidades Gestoras: Secretaria de Gestão e Planejamento

Município/UF: Santana do Acaraú – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0501.01/2026, destinada a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE.

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Santana do Acaraú, através de despacho de comunicação, datado em 04/02/2026, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, que identificou vício insanável no instrumento convocatório, conforme descrito a seguir:

“A sessão de abertura estava prevista para o dia 06 de março de 2026. Contudo, análise minuciosa detectou divergência insanável quanto ao critério de julgamento e ao modo de disputa entre o Termo de Referência e o corpo do Edital. Enquanto o Termo de Referência estabelece o critério de **'Técnica e Preço'** com modo de disputa **'Fechado'**, o item 5, subitens 5.9 e 5.10 do Edital prescreve equivocadamente o modo de disputa **'Aberto'**.”

Considerando que tal inconsistência compromete a formulação das propostas e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a correção exigiria alteração substancial e republicação (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Diante do vício de legalidade, a anulação é medida que se impõe.”

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de vício insanável, conforme regra prevista na lei:



GOVERNO MUNICIPAL DE

**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

A divergência entre o critério de julgamento e o modo de disputa gera insegurança jurídica e impede a seleção da proposta mais vantajosa, configurando nulidade que não admite convalidação. Ressalte-se que, por se tratar de anulação de ato antes da fase de apresentação de propostas/lances, inexistem direitos subjetivos de terceiros, o que dispensa a prévia abertura de prazo para contraditório, conforme o entendimento jurisprudencial e o art. 165 da citada Lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e considerando o parecer jurídico constante nos autos, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO INTEGRAL** da Concorrência Eletrônica nº 0501.01/2026 e de todos os atos subsequentes, determinando:

1. A imediata publicação deste termo na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



GOVERNO MUNICIPAL DE

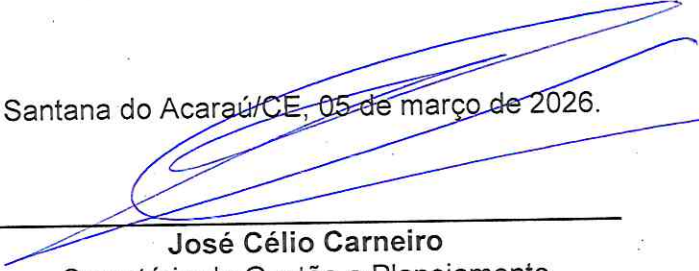
**Santana
do Acaraú**

Trabalho e
dedicação ao
povo santanense!



2. O retorno dos autos à Secretaria de Gestão e Planejamento para as correções pertinentes no Termo de Referência e no Edital, visando à deflagração de novo certame.

Santana do Acaraú/CE, 05 de março de 2026.



José Célio Carneiro
Secretário de Gestão e Planejamento